



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.702 - CE (2012/0035607-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ENÉAS SOARES RICCA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA A NORMAS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI ESTADUAL 9.826/1974. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação de ofensa a normas legais de forma genérica configura deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação local, notadamente a Lei 9.826/1974 porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.702 - CE (2012/0035607-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ENÉAS SOARES RICCA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Recurso Especial porque, na espécie, incide o disposto nas Súmulas 280 e 284/STF (fls. 282-284/STJ).

A parte agravante sustenta que "a via adequada para resguardar a pretensão do recorrido seria o Mandado de Injunção" (fl. 289/STJ).

Aduz também que "a Súmula nº 284 se refere a procedimentos processuais do Supremo Tribunal Federal, sendo inaplicável ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 293/STJ).

Pleiteia a reforma do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.702 - CE (2012/0035607-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2012.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar o recurso de Apelação, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91.

1 - O promovente trabalhou em condições especiais como médico do Hospital Geral Dr. César Cals de Oliveira, disciplinado pelo regime estatutário, anexando aos autos Discriminativo de Tempo de Serviço de 20 anos 10 meses e 08 dias, conforme se verifica (fls. 27). Requer, no caso em exame, a conversão do tempo de serviço desempenhado em condições especiais.

2 - STJ tem entendido que eventual alteração no regime jurídico não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao regime anterior.

3 - Não é outro o entendimento de julgados do STJ in verbis:
(...)

4- A Constituição do Estado do Ceará, art. 168, § 1º, sinaliza a possibilidade de tratar atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a legislação federal.

5 - Sentença conformada.

6 - Apelação conhecida e improvida.

Sustentou, então, o ora agravante violação das Leis 3.807/1960; 8.213/1991; 9.032/95; 9.711/1998, sob o argumento de que "a partir de 24 de julho de 1990, os servidores passaram a se vincular a Regime próprio de Previdência Social, segundo as normas gerais veiculadas no art. 40 da CF/88" (fl. 201, e-STJ).

Todavia, conforme anotado na decisão impugnada, observa-se que o Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, os dispositivos de lei federal supostamente contrariados pelo acórdão recorrido, não suprimindo a exigência de fundamentação adequada do recurso, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL NA LIDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisor" (REsp 643.646, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.04.05). No caso, a agravante insurgiu-se de maneira genérica contra o acórdão recorrido, deixando de indicar com precisão os dispositivos de lei federal que entendeu violados. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 937.083/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 17.03.2008).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Considera-se deficiente o recurso, aplicando o enunciado da Súmula 284/STF, se a parte, ao defender tese jurídica, deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29.04.2008).

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas com base nos dispositivos da legislação estadual (Lei Estadual 9.826/1974).

Assim, não há como rever a questão, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido cito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035607-0

AgRg no
AREsp 148.702 / CE

Números Origem: 20000134489101 7398914520008060001

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ENÉAS SOARES RICCA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ENÉAS SOARES RICCA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.